

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 312/2026

Processo SEI nº 104591/2026

Assunto: Contratação de profissional especializado para a realização do "Curso de Formação Heteroidentificação e Letramento Étnico-Racial no Controle Público".

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O epigrafoado processo virtual chega esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer acerca do processo de contratação de profissional especializado para a realização do "Curso de Formação Heteroidentificação e Letramento Étnico-Racial no Controle Público, conforme especificações contidas no Termo de Referência (0406072).

O caderno processual se encontra instruído, no que interessa a análise: Requerimento (0404929), Documento de Formalização de Demanda (0404974), Termo de Referência (0406072), Proposta Comercial (0406074), Informações – Documentação do Proponente (0406075), Formulário para Cadastrado de Prestadores de Serviço Pessoa Física (0406076), Pesquisa de Preço Público (0410107), Autorização Prévia (0411252), Nota de Reserva Orçamentária (0411401), Documentos de Habilitação (0409907), Justificativa Técnica (0411672) e Decisão de Aprovação do TR (0411679), Tabela de Preço Médio (0412177), e Justificativa de Inexigibilidade (0412194).

No caso posto, por se tratar de procedimento de inexigibilidade de licitação visa contratação de profissional especializado para a realização do "Curso de Formação Heteroidentificação e Letramento Étnico-Racial no Controle Público.

Devemos considerar que a dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção ao ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Sobre o tema, o art. 37, XXI, CRFB que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:

[...]

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da legislação, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendi os comandos da norma, a seguir transcritos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]*

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda, sobre esta modalidade de contratação, o TCU tem decidido nesse sentido:

(...) o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação [...] exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial [...] só se configura se comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por determinada empresa ou representante comercial exclusivo – vedada a preferência de marca –, também que inexistam produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estarem devidamente comprovadas nos autos (Decisão TCU nº 523/93).

Assim, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/93, é necessário o cumprimento, no caso concreto, dos seguintes requisitos: a) trata-se de serviço técnico; b) o serviço ser de natureza singular; c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

Ademais, o Termo de Referência (0404929) contém os elementos suficientes, para nortearem o processamento da contratação, e se encontra devidamente aprovado pela autoridade superior competente (0411252).

Conforme disposto no parágrafo único do art. 72, se faz necessário o cumprimento do referido dispositivo quanto à necessidade de divulgação do ato que autorizar a contratação direta e do extrato decorrente do ato, bem como manter o referido ato à disposição do público no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP e em sítio eletrônico oficial do TCE/PI.

Quanto a formalização do instrumento de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

Ressalte-se, por oportuno, que a Divisão de Licitações e Contratos – DLC, em manifestação circunstanciada acerca da inexigibilidade de licitação (0412194), asseverou que restou comprovada a inviabilidade de competição pelo preenchimento dos requisitos do art. 74, inciso III, alínea ‘f’, e § 3º da Lei nº 14.133/2021, conclui-se pela viabilidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

Diante do exposto, e nos limites da análise jurídica de competência desta Assessoria Jurídica, considerando que o instrumento contratual será substituído pela correspondente nota de empenho, nos termos do caput do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, e verificada a regularidade do procedimento, esta Assessoria, com fundamento no art. 72, inciso III, e no §4º do art. 53, ambos da referida Lei, manifesta-se **favoravelmente** à contratação direta por inexigibilidade de licitação.

conforme pleiteado nos autos, acompanhando o entendimento externado pela Divisão de Licitação e Contratos, consubstanciado na Justificativa Técnica, documento nº 0412194.

Este é o parecer, s. m. j.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO, Auditor de Controle Externo**, em 21/10/2026, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0414193** e o código CRC **CA95BD4A**.

Referência: Processo nº 104591/2026

SEI nº 0414193

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br